



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 07 de junho..... de 19 83..

ACORDÃO Nº 105-0.200

Recurso nº 87.109 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de Escrita
- A falta de escrituração dos livros obrigatórios comprova a impossibilidade de a tributação ser feita com base no lucro real, devendo, em consequência, ser mantido o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho e Pedro Martins Fernandes que votaram por dar provimento para determinar que o arbitramento fosse efetuado sobre a receita bruta. *gr*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
PAULO LEITE DE LACERDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Richard Ulrich Kreutzer. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.⁹



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.559/82-26

RECURSO Nº: 87.109

ACÓRDÃO Nº: 105-0.200

RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA BARBOSA LTDA. foi notificada a pagar crédito tributário, referente a arbitramento de lucro, por falta de declaração de rendimentos, no exercício de 1981, ano-base de 1980.

Impugnando a notificação de fls. 01, a recorrente apresentou, tempestivamente, a petição de fls. 06/08, através da qual contesta o lançamento, cujo resumo é o seguinte:

1. - é incabível, no caso, o arbitramento;
2. - é admissível o procedimento, quando o contribuinte não mantém escrituração, nos termos das leis comerciais e fiscais, ou não elabora os demonstrativos financeiros previstos no art. 172 do RIR/80;
3. - a autuada dispõe de escrita regular, e apurou o seu resultado financeiro com base em elementos concretos, estando toda a escrituração registrada no Livro Diário e no LALUR;
4. - não procede o arbitramento, porquanto o resul^{dm}

Acórdão nº 105-0.200

tado pode ser apurado de forma regular, constatando-se prejuízo, na hipótese em exame, motivo por que não existe imposto a pagar;

5. - admitida a tese do arbitramento por falta de escrituração, mesmo assim estaria incorreta a notificação ora impugnada, posto que a empresa encontra-se amparada pela aplicação da alíquota de 6%, na forma do art. 406 do RIR/80, por estar constituída com vistas à exploração de atividades rurais, regulamentadas pelos Decretos-leis nºs. 902/69 e 1.382/74 e art. 218 do atual Regulamento do Imposto de Renda, fato de que não cogitou a notificação, uma vez que o lucro obtido teve por base a alíquota de 35%;

6. - a recorrente somente foi constituída em meados do exercício de 1980, cabendo-lhe, quando muito, a tributação proporcional ao tempo do seu funcionamento;

7. - em razão dos fatos apontados, a autuada considera destituída de regularidade a notificação e o arbitramento efetuado, esperando seja considerada insubsistente a notificação ora impugnada.

Embasando a decisão nº 641/82 no Termo da Diligência de fls. 11, a Delegacia da Receita Federal assim pronuncia-se:

a) a tributação das pessoas jurídicas é feita com base no Lucro Real apurado, de acordo com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, de conformidade com os arts. 156 e 172 do RIR/80;

b) cumpre ao fisco arbitrar o imposto devido, à luz dos elementos de que dispõe, quando o contribuinte deixa de formalizar sua declaração de rendimentos e, instado a apresentar documentos comprobatórios do lucro real, não os fornece;

c) é admitida a tributação com fundamento no lucro real, quando o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos

Acórdão nº 105-0.200

ou a comprovação de escrituração regular dos livros fiscais e comerciais, dentro do prazo legal da impugnação, exigências não cumpridas pela empresa.

d) não procede a reivindicação de aplicação da alíquota privilegiada de 6%, uma vez carente de fundamentação legal e fática, porquanto torna-se impossível a determinação de qualquer resultado pela falta de escrituração em livros comerciais e fiscais;

e) está correto o arbitramento do lucro, com base no capital registrado de Cr\$ 4.000.000,00, consoante prova da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. de fls. 05);

f) isto posto, determina a exigência do pagamento do imposto originário de Cr\$ 665.000,00 e PIS de Cr\$ 35.000,00, corrigidos monetariamente, multa de Cr\$ 1.340.849,00, relativa a 75% das importâncias supra mencionadas, depois da incidência da correção, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, na forma da tabela anexa aos autos (doc. de fls. 25).

Contestando a decisão em referência, formulada através da petição de fls. 28/43, a autuada repete, em parte, as razões fundamentadas na impugnação, acrescentando os seguintes argumentos:

1. - o lucro real da empresa está comprovado, conforme escrituração comercial e fiscal, reconhecidamente elaborada a destempo, mas anexada à sua peça recursal;

2. - em decorrência, torna-se viável a tributação do lucro real da recorrente;

3. - não procede o arbitramento do lucro resultante da aplicação da alíquota de 35%; *g/m*

Acórdão nº 105-0.200

4. - a norma contida no art. 400 do RIR/80 não foi observada, vez que é conhecida a receita bruta da empresa;

5. - a autuada sempre apresentou mensalmente ao fisco a Guia de Informação e Apuração, através da qual fornece a cada mês o seu faturamento, bem assim o movimento total relativo ao exercício anterior, na forma do regulamento do ICM do Estado de São Paulo;

6. - a requerente não concorda com a notificação inicial, nem com a decisão da autoridade a quo, razão pela qual recorre a este Conselho, estribada nos argumentos aqui esposados.

É o relatório. *g*

0
15/11

Acórdão nº 105-0.200

V O T O

Conselheiro PAULO LEITE DE LACERDA, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 23/12/82 (fls. 27) e recurso protocolado em 21/01/83 (fls. 28).

A regra geral é a tributação pelo lucro real, por isso, só excepcionalmente deve ser desprezado o balanço do contribuinte, a fim de que a tributação seja feita pelo arbitramento do lucro, na forma prevista no RIR vigente.

De acordo com o Termo de Diligência de fls. 11, verifica-se que a autoridade fiscal, ao efetuar a fiscalização do contribuinte no ano-base 1980, exercício de 1981, constatou o seguinte:

"a) - a empresa não apresentou declaração de rendimentos para o exercício de 1981, base do ano de 1980, objeto deste processo;

b) - foram exibidos os contratos: social de constituição da firma, datado de 23/05/80 e os de comodato entre os sócios e a sociedade (xerox anexo a este Termo);

c) - foram apresentados os seguintes livros comerciais e fiscais:

- Livro Diário, em folhas soltas, registrado no Cartório de Distribuição Reginaldo Alexandre, de Guaíra, em 18/12/81, sob nº 208, totalmente em branco;

- Livro Registro de Movimento de Gado, com visto do PF de Guaíra de 23/06/80, em branco;

- Livro de Registro de Empregados, idem, idem;

- Livro de Registro de Inventário, idem, idem;

- Livro de Saída de Mercadorias, idem, idem; *SM*

Acórdão nº 105-0.200

- Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, idem, idem;
 - Livro de Apuração de ICM, idem, idem;
 - Livro de Entrada de Mercadorias, idem, com lançamentos de 19/05/80 a 28/08/80;
- d) - os livros Diários e demais relacionados, estão em branco, não tendo a empresa escrituração contábil e fiscal."

O artigo 160 do RIR/80, prescreve, verbis:

"Art. 160 - Sem prejuízos de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia-a-dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou que possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica." (grifamos)

Da análise conjunta dos termos constantes do Termo de Diligência, já mencionado, e do próprio recurso apresentado pelo contribuinte, chega-se à conclusão que ao fisco só restava mesmo arbitrar o lucro, pela falta de escrita, dada a impossibilidade de apurar o verdadeiro lucro real.

Quando da ação fiscal, o contribuinte não havia escriturado o LALUR, ou mesmo não o possuía, pois não o apresentou. O uso do LALUR é obrigatório, ex vi do item III do art. 161, do RIR/80.

Como bem ressaltou a decisão singular, há fundamento legal para a desclassificação da escrita na medida em que não provar, a recorrente, ser possível a tributação com base no lucro real.

Agora, em recurso, vem a recorrente alegar que tem o seu lucro real apurado com base na escrituração comercial e fis- 

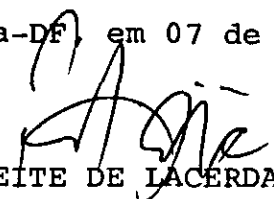


Acórdão nº 105-0.200

cal, mas que tal escrituração foi elaborada intempestivamente. Ora, não se pode aceitar uma escrituração elaborada após o término da ação fiscal por ser totalmente contrário à legislação em vigor.

Diante do exposto, entendo correta a decisão da autoridade a quo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *fl*

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983


PAULO LEITE DE LACERDA - RELATOR